

**TC 036.234/2011-7****Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Eusébio - CE.**Responsáveis:** Aclon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20);  
Marleyane Gonçalves Lobo Pinto Junior (463.459.223-15)**Interessado:** Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)**DESPACHO**

Cuida-se de representação formulada por equipe de fiscalização da Secex/CE, com fulcro no art. 246 do RI/TCU, em face de irregularidades no Contrato de Repasse 0198505-67/2006, celebrado pela Caixa Econômica Federal visando à transferência de recursos financeiros do Ministério das Cidades ao Município de Eusébio/CE para construção de 529 unidades habitacionais populares e execução de serviços de instalação de rede de abastecimento de água e pavimentação de vias nas áreas residenciais.

2. O contrato de repasse contempla recursos federais no montante de cerca de R\$ 9 milhões, e sua vigência, que se encerraria em 30/7/2012, foi prorrogada para 30/7/2013, tendo sido executados 86,77% dos serviços, conforme dados do Siurb/Caixa<sup>1</sup>.

3. Inicialmente, a instrução da Secex/CE apontou que a prefeitura realizou a Concorrência Pública 2006.12.27.0001, cujo edital foi lançado em 27/12/2006, com habilitação em 2/2/2007, tendo participado 14 empresas, 13 das quais foram inabilitadas. Julgados os recursos interpostos e mantidas todas as inabilitações, sagrou-se vencedora a Construtora CHC Ltda., única licitante a ter analisada sua proposta de preço.

4. Em decorrência, foi celebrado o contrato com a Construtora CHC Ltda. (Contrato CHC ref. CR 0198505-67-2006), no valor de R\$ 12.352.400,88, sendo R\$ 8.812.381,64 oriundos do Contrato de Repasse e R\$ 3.540.019,24 de recursos próprios do município. O primeiro valor corresponde ao preço dos serviços dos oito conjuntos habitacionais, compreendendo as casas, a pavimentação em pedra das ruas e a rede de abastecimento de água, conforme a cotação da proposta vencedora da licitação. O segundo, concernente ao total dos serviços de pavimentação asfáltica. Por meio de aditivo, o valor coberto com recursos federais foi posteriormente elevado de R\$ 8.812.381,64 para R\$ 9.067.688,44.

5. A equipe de fiscalização observou que em 25/10/2006, segundo o sistema de informações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, fora realizada a Concorrência Pública 2006.09.21.0001, tendo como objeto a construção de casas populares, envolvendo serviços em tudo semelhantes aos contemplados no contrato firmado com a Construtora CHC, homologada em 3/1/2007 (“Termo de Homologação CP 2006.09.21.0001”) e, na mesma data, foi firmado o contrato com a empresa Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (“Contrato Êxito ref. CR 0179824-20/2005”).

---

1

[https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/siurbn/acompanhamento/ac\\_publico/sistema/asp/ptei\\_detalhe\\_contrato\\_occ.asp?Id=1&hdd\\_operacao=OCC](https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/siurbn/acompanhamento/ac_publico/sistema/asp/ptei_detalhe_contrato_occ.asp?Id=1&hdd_operacao=OCC)

6. Conforme exposto pela equipe, esse contrato paradigma vincula-se a outro contrato de repasse firmado pela Prefeitura Municipal de Eusébio, em 16/12/2005, com a Caixa Econômica Federal (“Contrato de Repasse 0179824-20/2005”).
7. Realizada a comparação de 99,51% do valor das unidades habitacionais do contrato firmado com a Construtora CHC (ref. CR 0198505-67-2006) com os preços obtidos na licitação 2006.09.21.0001, realizada três meses antes, constatou-se sobrepreço de 55,21%, em relação à licitação de referência, conforme demonstrado na peça “Demonstrativo de Sobrepreço CHC”.
8. A Secex/CE ressaltou que os boletins de medição e os “Relatórios de Situação do Processo” referentes ao contrato vinculado à licitação 2006.09.21.0001 (CR 0179824-20/2005) demonstravam a prática efetiva dos preços da proposta vencedora da referida licitação, menores que aqueles foco desta representação.
9. De acordo com a instrução técnica, considerada a parte do contrato que vinha sendo executada (excluída a pavimentação asfáltica), objeto da avaliação, o prejuízo potencial total verificado seria de R\$ 3.225.481,19 (sobrepreço). Sobre os valores já pagos (R\$ 7.947.646,85), o prejuízo efetivo montaria a R\$ 2.827.069,50 (superfaturamento).
10. Ainda foi apurado pela equipe que a obra se encontra paralisada desde agosto/2009, devido a uma pendência judicial atinente à arguição, em ação popular, de desobediência à legislação de uso e ocupação do solo.
11. Considerando esses apontamentos, e diante da proposta de suspensão cautelar dos repasses ao contrato celebrado, determinei a adoção da medida proposta pela unidade técnica, *inaudita altera pars*, em despacho proferido em 12/12/2011, especialmente considerando que:
  - 11.1 – “não houve efetiva concorrência no procedimento licitatório, uma vez que somente uma empresa teve sua proposta de preço avaliada”;
  - 11.2 – “a contratação decorrente desse processo licitatório levou à contratação de preços significativamente superiores aos possíveis de conseguir no mercado, conforme comprovado em licitação realizada no mesmo período, pela mesma prefeitura, para os mesmos serviços.”
12. Assim, determinei, cautelarmente, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que suspendessem a liberação de recursos financeiros para pagamentos relacionados ao Contrato de Repasse 0198505-67/2006 (Siafi 567551), e à prefeitura municipal que mantivesse suspensa a execução das obras correspondentes. Determinei, ainda, a oitiva da construtora, da prefeitura, da Caixa e do Ministério das Cidades, para que se pronunciassem sobre os indícios de sobrepreço e superfaturamento, além de autorizar a realização de audiências.
13. Adicionalmente, determinei que fossem examinados os atos do processo licitatório, em razão da inabilitação de 13 das 14 empresas participantes.
14. Em derradeira instrução, a Secex/CE concluiu não ter havido irregularidade grave nas inabilitações das licitantes, mas ponderou que, diante da inabilitação de tantas empresas, a administração poderia ter revogado o certame e realizado nova licitação, a fim de possibilitar o exame de várias propostas, de modo a selecionar a mais vantajosa. Todavia, a análise da secretaria foi conduzida no sentido de não apenas confirmar a cautelar outrora determinada, mas também, de emitir juízo de mérito quanto à existência de sobrepreço no contrato, razão pela qual ofereceu proposta de que o Tribunal determine a repactuação do contrato para que seus preços se tornem alinhados a, no



máximo, 115% do valor do contrato paradigma, celebrado pela prefeitura municipal para a construção de outras 50 unidades habitacionais (contrato celebrado com a empresa Êxito Construções).

15. Considerando, todavia, que a Caixa Econômica Federal (peça 47), o Ministério das Cidades (peça 49), a Prefeitura Municipal de Eusébio (peça 53) e a empresa contratada (peça 46) para a execução das obras aduzem que os preços praticados no contrato não se apresentam com sobrepreço, em face de suas comparações com os preços registrados nos sistemas oficiais de custos, dentre os quais o Sinapi, bem assim, considerando a existência de laudo juntado aos autos pela defesa sobre o custo total do empreendimento, e, ainda, considerando que este Tribunal conta com secretarias especializadas em obras públicas, dentre as quais destaco a Secob-3, responsável, segundo a Portaria Segecex nº 6/2011, por obras de urbanização como as relativas à construção de conjuntos habitacionais e infraestrutura deles integrantes, como abastecimento de água e pavimentação de ruas, entendo pertinente remeter este processo àquela unidade especializada para que se pronuncie especificamente sobre a existência do sobrepreço apurado nos autos, trazendo o posicionamento do corpo técnico de engenharia da Secob acerca das propostas de mérito relativas ao indício de irregularidade apontado.

16. Assim, **determino**, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, o envio deste processo à Secob-3 para que se pronuncie acerca da existência de sobrepreço nas obras em questão, bem assim sobre a proposta de mérito oferecida nos autos. Solicito, ainda, à Secob-3, que dê tratamento prioritário no exame deste processo em face de se encontrar em vigor medida cautelar de suspensão das obras, as quais se encontravam com percentual avançado de execução, em que pese paralisada também por motivos alheios à intervenção deste Tribunal.

À Secob-3.

Brasília, 2 de outubro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator